



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 20/1204-0003463-8**

**PARECER N° 18.935/21**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

POLÍCIA CIVIL. AJUDA DE CUSTO. REGIÃO METROPOLITANA.  
PARECER N.º 18.740/21. COMPLEMENTAÇÃO.

É cabível o pagamento de ajuda de custo ao policial, na hipótese prevista no artigo 52 da Lei n.º 7.366/80, notadamente no que respeita à lotação inicial, conforme as razões estampadas no Parecer n.º 18.740/21, inclusive para os Municípios integrantes da Região Metropolitana de Porto Alegre, desde que o servidor comprove a fixação do seu domicílio civil no local da lotação.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 31 de agosto de 2021.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO\_.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

01/09/2021 10:07:46





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## PARECER

### **POLÍCIA CIVIL. AJUDA DE CUSTO. REGIÃO METROPOLITANA. PARECER N.º 18.740/21. COMPLEMENTAÇÃO.**

É cabível o pagamento de ajuda de custo ao policial, na hipótese prevista no artigo 52 da Lei n.º 7.366/80, notadamente no que respeita à lotação inicial, conforme as razões estampadas no Parecer n.º 18.740/21, inclusive para os Municípios integrantes da Região Metropolitana de Porto Alegre, desde que o servidor comprove a fixação do seu domicílio civil no local da lotação.

Retorna a este Órgão Consultivo processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria da Segurança Pública (SSP), para fins de complementação do Parecer n.º 18.740/21, em que se confirmou permanecer vigente a disposição prevista no artigo 52 da Lei n.º 7.366/80, que trata da ajuda de custo aos policiais civis, voltando, desta feita, com perquirição se o benefício pode ser concedido para servidor que tem sua lotação inicial estabelecida na Região Metropolitana.

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Segurança Pública destacou que a questão demanda a análise



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da PGE e, na sequência, o expediente foi encaminhado novamente a esta Equipe de Consultoria, para exame do questionamento apresentado.

É o relatório.

No primeiro aporte do Proa nesta Casa, a Secretaria da Segurança Pública questionou a vigência do artigo 52<sup>i</sup> da Lei n.º 7.366/80 ante as alterações promovidas na Lei n.º 10.098/94 pela Lei n.º 15.450/20, sobretudo em razão de seu artigo 92, inciso III<sup>ii</sup>, originando a emissão do Parecer n.º 18.740/21, cuja ementa restou assim redigida:

AJUDA DE CUSTO. POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 52 DA LEI Nº 7.366/80. ARTIGO 92, III, DA LC Nº 10.098/94, ACRESCIDO PELA LC Nº 15.450/20.

**1 - O artigo 52 da Lei nº 7.366/80 não restou revogado pelo inciso III do artigo 92 da LC nº 10.098/94, incluído pela LC nº 15.450/20.**

Adoção do entendimento do Parecer nº 11.236/96.

**2 - Ao servidor da Polícia Civil nomeado é devida ajuda de custo, nos termos do artigo 52 da Lei nº 7.366/80, somente quando sua lotação inicial for fixada no interior do Estado. Orientação do Parecer nº 15.704/12. Revisão parcial do Parecer nº 13.963/04.**

Do corpo da orientação, cabe trazer à colação a seguinte passagem, deveras elucidativa do entendimento esposado:

Partindo-se da premissa, portanto, de que os princípios configuram as diretrizes gerais do ordenamento jurídico (ou de parte dele) e que as regras disciplinam uma situação específica, prescrevem (impõem, permitem ou proíbem) uma exigência que deve ou não ser cumprida, forçoso reconhecer que a vedação de percepção de ajuda de custo por ocasião do provimento originário em cargo de provimento efetivo, inserida pela LC nº 15.450/20 no artigo 92 da LC nº 10.098/94, constitui uma regra e, como tal, insuficiente para, à luz do disposto no antes transcrito artigo 280 da LC nº 10.098/94, obstaculizar o pagamento da ajuda de custo aos policiais civis por ocasião da nomeação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Dito de outro modo, o artigo 52 da Lei nº 7.366/80 não restou revogado pela vigência do inciso III do artigo 92 da LC nº 10.098/94, introduzido pela LC nº 15.450/20. Contudo, a orientação firmada no Parecer nº 13.963/2004 merece parcial revisão, em razão do entendimento assentado no Parecer nº 15.704/12. Explica-se.

O Parecer nº 13.963/04 admite o pagamento da ajuda de custo aos servidores nomeados para a Polícia Civil após o término do curso de formação caso tenham sua lotação inicial fixada em Porto Alegre e desde que antes tivessem seu domicílio de pessoa natural em localidade distinta, *in verbis*:

A Lei 7.366/80 - Estatuto dos Servidores da Polícia Civil - dispõe em seus artigos 52 e 54:

"Art. 52 - Ajuda de custo é a indenização para o custeio de despesas de viagem, mudança de instalação, exceto a de transporte, concedida ao servidor da Polícia Civil, quando por conveniência do serviço, for nomeado, designado, removido, transferido, matriculado em escolas, centros de aperfeiçoamento, ou mandado servir em nova comissão ou, ainda, quando deslocado com órgão que tenha sido transferido de sede.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo será paga antecipadamente pelo órgão competente, antes do embarque do servidor policial."

"Art. 54 - Não perceberá ajuda de custo o servidor policial cuja movimentação se dê a pedido, ou que for desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula."

Verifica-se, pois, que o fato gerador do pagamento da ajuda de custo é a "mudança de instalação" que implica mudança de domicílio, a ser devidamente comprovada pelo servidor, consoante asseverado pela Procuradora do Estado MARÍLIA F. DE MARSILLAC, no Parecer 12.966/01. Assim, não é bastante que o servidor, ainda que por conveniência do serviço, seja nomeado,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

designado, removido, transferido, matriculado em escolas ou centros de aperfeiçoamento, mandado servir em nova comissão ou deslocado com órgão transferido de sede, é necessário que a ocorrência de uma destas circunstâncias determine efetiva mudança de domicílio do servidor.

O referido Parecer 12.966/01, aliás, já oferece resposta aos questionamentos, posto que, examinando as normas incidentes ao pagamento de ajuda de custo aos servidores da Polícia Civil, afasta a impossibilidade de harmonização dos disciplinamentos contidos na Lei 7.366/80 e na Lei Complementar 10.098/94 acerca da matéria, assentando o já indicado sentido convergente das expressões "mudança de instalação" e "mudança de domicílio" e sua configuração como pressuposto básico ao pagamento da ajuda de custo. Além disso, assevera a compatibilidade das hipóteses de pagamento da indenização condicionadas à conveniência do serviço com aquelas previstas genericamente na LC 10.098/94 como "no interesse do serviço", inclusive fazendo menção expressa a hipótese de pagamento por ocasião da nomeação.

Portanto, quando a remoção para nova sede, por necessidade de serviço, acarreta mudança de domicílio, a indenização deve ser paga. Já na remoção para municípios limítrofes, como a mudança de domicílio em caráter permanente não se faz necessária, justamente em face da localização geográfica, a ajuda de custo não é devida, residindo aí a razão da vedação inserta no art. 3º do Decreto n. 37.130/96.

**Igualmente nas hipóteses de nomeação para o cargo, o pagamento de ajuda de custo somente se justifica quando designado o servidor para exercer suas atribuições em local que determine mudança de domicílio, devidamente comprovada, porquanto, nos termos da lei, a ajuda de custo não constitui vantagem devida em decorrência da pura e simples investidura, senão que indenização destinada ao custeio das despesas decorrentes da mudança de domicílio.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Dessarte, e respondendo objetivamente ao primeiro questionamento de fl. 26, os egressos da ACADEPOL lotados inicialmente em Porto Alegre somente percebem ajuda de custo se tiverem domicílio anterior diverso e, portanto, esta lotação acarretar mudança de domicílio. (destaquei)**

Ocorre que no Parecer nº 15.704/12 foi fixada orientação, em caráter geral, no sentido de que o marco geográfico inicial para aferição da mudança de domicílio, para a finalidade de pagamento da ajuda de custo, é o local da sede da instituição, como se vê dos seguintes excertos:

Inicialmente, há que se considerar como premissa o fato de que o domicílio que importa para fins de exame do pagamento da ajuda de custo deve ser exclusivamente o domicílio de servidor público, fixado pelo art. 76 do Código Civil.

Tal tem sido a interpretação consagrada na Procuradoria-Geral do Estado, que tem reconhecido o direito à percepção de ajuda de custo mesmo quando a modificação do domicílio do servidor público ocorre para o local onde possui seu domicílio de pessoa natural (art. 70). Assim, por exemplo, o servidor que mantém residência na Capital (art. 70), mas possui domicílio no interior - por necessidade do serviço e determinação legal do art. 76 do CC -, quando tem sua lotação alterada para a Capital por promoção (por exemplo), faz jus ao pagamento de ajuda de custo, pois desconsidera-se o domicílio de pessoa natural e toma-se em consideração tão somente seu domicílio funcional.

A dúvida permanece, entretanto, somente para os casos de lotação inicial, onde o servidor recém empossado e ainda sem lotação definida, passa por treinamento na sede do órgão onde acaba de ingressar e, então, tem sua lotação inicial. É esse o caso dos autos.

Na espécie, parece adequada a definição trazida na anterior manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, fixando a existência de um marco geográfico inicial na sede da instituição ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

qual está vinculado o servidor, qual seja, a Secretaria da Fazenda.

Deve ser observado que o servidor inscreveu-se no concurso na sede da Secretaria da Fazenda, prestou provas na sede da Secretaria da Fazenda, ofereceu recursos na sede da Secretaria da Fazenda, teve sua aprovação declarada na sede da Secretaria da Fazenda, apresentou documentação de posse na sede da Secretaria da Fazenda, tomou posse na sede da Secretaria da Fazenda, entrou em exercício na sede da Secretaria da Fazenda, realizou treinamento na sede da Secretaria da Fazenda e, por fim, foi lotado na sede da Secretaria da Fazenda.

É de se observar que, durante todo esse processo - principalmente o treinamento, que por vezes estende-se por meses - o servidor não tem direito à percepção de qualquer verba indenizatória, tal como, por exemplo, diárias.

**Assim ocorre porquanto é seu dever apresentar-se para a posse e para o exercício na sede do órgão para o qual prestou concurso e obteve aprovação. Somente inicia-se o ônus para o Estado de indenizar quando o exercício do cargo vago determine uma lotação, ainda indeterminada no momento da posse, em outro local que não a sede da instituição.**

**Isso porque a fixação do domicílio funcional no momento da posse é decorrência lógica do ato da posse e investidura. Ninguém pode ser investido em cargo público possuindo domicílio incompatível com a prestação das tarefas inerentes ao cargo. Nenhum AFTE pode exercer suas atribuições morando em São Paulo.**

O mesmo ocorre, diga-se, com uma série de outras carreiras que possuem por regra a lotação inicial no interior, em local diferente da sede principal da instituição, onde são concentrados os atos relativos à seleção, treinamento de pessoal e direção; tal como as carreiras jurídicas, por exemplo, de Procurador do Estado, Defensor Público, Promotor de Justiça ou Juiz de Direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nenhuma destas paga diárias ou qualquer verba visando manter o servidor em exercício no local da sede da instituição por ocasião da posse, exatamente porque tem como o estabelecimento de domicílio inicial o local onde o servidor toma posse e é investido. Todas estas carreiras, outrossim, indenizam o deslocamento posterior por ocasião da lotação inicial, quando esta ocorre para local fora da sede.

É este o espírito da ajuda de custo - a mudança de sede - tal como consagrado no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, norma que pode e deve ser considerada para suprir lacunas como a do caso ora examinado. Segundo dispõe a Lei Complementar n. 10.098 sobre ajuda de custo, verbis:

Da Ajuda de Custo

Art. 90 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalações do servidor que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. (grifamos)

Convém apontar que o dever do servidor de se apresentar, por sua conta, no local onde deva exercer as atribuições inerentes ao cargo, é tão evidente que muitos diplomas sequer contemplam a ajuda de custo para a lotação inicial. Assim, acabam desconsiderando inclusive o período de posse e treinamento, contemplando o pagamento somente após a mudança de sede posterior à lotação inicial.

**(...) Dessa forma, preterir a sede da instituição - local onde o servidor tem o dever de necessariamente apresentar-se para a posse - para privilegiar seu domicílio civil anterior para fins de ajuda de custo, parece contraditório não apenas com a posição adotada por esta Procuradoria, mas com o próprio instituto da ajuda de custo.**

**O dever do servidor de se apresentar em condições e sob seu**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**custo no local da sede do órgão para posse e investidura no cargo é tão evidente que jamais é feito, em nenhuma carreira do serviço público, qualquer pagamento de diária ou outra verba para manutenção no período de treinamento - que para a carreira de AFTE, diga-se, é igual ou superior a 30 dias. Ao contrário, após sua lotação em outro local, os deslocamentos à sede da instituição são por regra indenizados. Isso apenas comprova a desconsideração do domicílio progressivo do novo servidor como o "ônus" deste apresentar-se em condições - inclusive de domicílio - para ingressar na nova carreira. (destaquei)**

Em consequência, e revisando-se parcialmente a orientação do Parecer nº 13.963/04, tendo em vista que a sede da Polícia Civil se situa em Porto Alegre, somente haverá direito à percepção da ajuda de custo ao servidor nomeado – nos termos do artigo 52 da Lei nº 7.366/80 - quando sua lotação inicial for fixada no interior do Estado.

Com efeito, à conta dos fundamentos vazados no Parecer n.º 18.740/21, tem-se que segue em plena vigência o artigo 52 da Lei n.º 7.366/80, o qual prevê o pagamento de ajuda de custo aos policiais civis nas hipóteses ali elencadas, à medida que se trata de regra aposta em lei especial, que, por esta característica, não foi revogada pelo artigo 92, inciso III, da Lei n.º 10.098/94, lei de caráter geral, a qual somente poderia revogar dispositivo do Estatuto dos Servidores da Polícia Civil que contivesse princípio, nos termos em que prescreve o artigo 280<sup>iii</sup> do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o que não é caso, não havendo impeditivo, por conseguinte, ao pagamento da ajuda de custo para o policial civil em sua primeira lotação, por ocasião do provimento originário em cargo efetivo.

Ademais, à luz do entendimento exarado no Parecer n.º 15.704/12, o Parecer n.º 18.740/21 firmou posição de que a lotação inicial que gera direito à verba indenizatória sob enfoque deve ser aquela fixada em localidade diversa da atribuída como sede oficial do órgão ao qual está vinculado o servidor (Polícia Civil), no caso Porto Alegre.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nessa lógica, levando em consideração que os Municípios que integram a Região Metropolitana de Porto Alegre são entes federados não componentes da sede da Polícia Civil, é possível que se alcance a ajuda de custo ao policial civil, desde que este comprove a alteração de domicílio civil para o Município em que for lotado.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2021.

**Anne Pizzato Perrot,**  
**Procuradora do Estado.**

PROA n.º 20/1204-0003463-8.

---

<sup>i</sup> Art. 52 - Ajuda de custo é a indenização para o custeio de despesas de viagem, mudança de instalação, exceto a de transporte, concedida ao servidor da Polícia Civil, quando, por conveniência do serviço, for nomeado, designado, removido, transferido, matriculado em escolas, centros de aperfeiçoamento, ou mandado servir ou estagiar em nova comissão ou, ainda, quando deslocado com órgão que tenha sido transferido de sede.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo será paga antecipadamente pelo órgão competente, antes do embarque do servidor policial.

<sup>ii</sup> Art. 92. Não será concedida ajuda de custo: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20) I - quando o deslocamento ocorrer a pedido do servidor; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20) II - ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo; e (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20) III - nos casos de provimento originário em cargo de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

<sup>iii</sup> Art. 280. As disposições da Lei n.º 7.366, de 29 de março de 1980, que não conflitarem com os princípios estabelecidos por esta lei, permanecerão em vigor até a edição de lei complementar, prevista no art. 134 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.



Nome do arquivo: 0.6995854995240716.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	23/08/2021 15:21:34 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/1204-00003463-8**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.48776814257806367.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	31/08/2021 14:55:21 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.